



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5713478/2020 - SAP.UPR

Joinville, 19 de fevereiro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 372/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS PARA READEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RECORRENTE: LICITEC TECNOLOGIA EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão de inabilitação para o item 07 do certame, conforme julgamento realizado em 13 de fevereiro de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 5665101.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/02/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 13 de fevereiro de 2020, juntando suas razões recursais, documentos SEI n° 5712846, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de dezembro de 2019, foi deflagrado o processo licitatório n° 372/2019, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de itens para readequação da rede lógica das unidades administradas pela Secretaria de Educação, documentos SEI n°s: 5301900, 5322916, 5322926 e 5322935, composto de 10 (dez) itens.

Na data de 07 de janeiro de 2020, fora promovida errata ao edital de licitação, substituindo

o Anexo VIII - Termo de Referência, adequando a indicação do itens constantes nos subitens 3.1, 3.2, 8.1, 8.2 e 10.3, conforme a numeração correspondente ao Anexo I do edital, documentos SEI nº 5402003, 5301926, 5402076, 5407680 e 5407684.

Em 22 de janeiro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

No dia 24 de janeiro de 2020, foi realizada a sessão pública de convocação para apresentação das propostas ajustadas, sendo que na mesma data foi demandada a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento para análise técnica da proposta de preços referente ao item 08 "*Switch conforme Padrão de Especificação Técnica Conforme Anexo IX do Edital. Cota 25%*", ofertado pela empresa arrematante Licitec Tecnologia EIRELI, quanto ao atendimento às especificações técnicas.

Em 13 de fevereiro de 2020, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelos arrematantes, sendo que restaram fracassados os itens 01, 02, 04, 06 e 07 diante da desclassificação/inabilitação de todos os participantes, como também foram declarados vencedores a empresa G9 Soluções Ltda para os itens 03, 05, 09 e 10 e a empresa Licitec Tecnologia Eireli para o item 08.

Contudo, quanto ao item 07, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet: "*Registramos intenção de recurso para o : item, tendo em vista que existe jurisprudência a respeito da exigência de quantidade mínima de atestado: A Corte de Contas da União vêm traçando diretriz*", documento SEI nº 5665101.

Em atenção ao item 07, objeto do presente recurso, a Recorrente restou inabilitada por não atender ao subitem 10.7, alínea "j" do edital, quanto ao quantitativo exigido no edital, visto que a quantidade licitada é na ordem de 120 (cento e vinte) unidades e a quantidade que representa o total de 25% deste quantitativo é de 30 (trinta) unidades. No entanto, a Recorrente apresentou documento atestando o fornecimento de apenas 23 (vinte e três) unidades.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 5712846, iniciando o prazo para contrarrazões em 18 de fevereiro de 2020, documentos SEI nº 5665101. No entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente afirma que o objeto de sua intenção recursal quanto ao entendimento do TCU acerca da exigência de quantitativos em atestados de capacidade técnica, não se aplicaria em sede de recurso.

Todavia, defende que o item em questão não deveria ter sido declarado fracassado, mas sim o Pregoeiro ter-se valido do disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

Declara que, caso seja convocada a Recorrente conforme previsto nas disposições acima indicadas, esta complementar a documentação inicialmente apresentada, o que evitaria o fracasso do item.

Ao final, requer nova convocação para apresentação de documentação a fim de habilitar a Recorrente, sendo declarada vencedora para o item 07 do presente edital.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De todo modo, a Recorrente reconhece que foi acertada a decisão que a inabilitou do certame, por deixar de atender ao quantitativo exigido no subitem 10.7, alínea "j" do edital quanto ao item 07 para o Atestado de Capacidade Técnica, pois destaca que o motivo apresentado em sua intenção de recurso caberia tão somente em sede de impugnação.

Vejam os motivos que inabilitou a Recorrente no tocante ao item 07, conforme ata da sessão extraída do Comprasnet:

"Considerando que, a quantidade licitada trata-se de 120 unidades, e a quantidade que representa 25% deste quantitativo é de 30 unidades e o documento atesta 23 unidades, deste modo não atinge o quantitativo exigido no edital. Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.7, alínea "j" do edital."

O subitem 10.7, alínea "j" do edital prevê o seguinte:

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Como demonstrado pelo Pregoeiro na ata de julgamento, o item 07 do edital estabelece a aquisição de 120 (cento e vinte) unidades do objeto (Switch - cota 75%) e, considerando a previsão contida no subitem 10.7, alínea "j", o proponente deveria comprovar o fornecimento de, no mínimo, 30 (trinta) unidades. Contudo, após análise do atestado apresentado pela Recorrente, verificou-se apenas o fornecimento

de 23 (vinte e três) unidades, não atendendo assim a exigência editalícia.

De outro lado, a Recorrente alega ter enviado, através do e-mail "sap.upr@joinville.sc.gov.br", documentação complementar contendo somatório de atestados de capacidade técnica conforme solicitado no instrumento convocatório, documentos juntados aos autos do processo licitatório, através do SEI nº 5750079. No entanto, a documentação enviada via e-mail não foi considerada para análise, visto que foi enviada de forma diversa do estabelecido no edital. Além disso, a lei veda expressamente a juntada posterior de documentos, conforme estabelece o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Os documentos em questão - atestados de capacidade técnica -, deveriam ter sido encaminhados com os documentos de habilitação diretamente no sistema eletrônico Comprasnet, conforme expressamente dispõe o subitem 6.1 do edital:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Quanto a alegação da Recorrente, que o Pregoeiro deveria ter aplicado o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, esta igualmente não merece prosperar, visto a sua aplicação possui cunho facultativo.

Neste contexto, vejamos o que dispõe o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifado)

É importante salientar, que o § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, trata de uma **faculdade** e não de uma obrigatoriedade por parte da Administração. Vejamos o posicionamento do TCU:

(...) "Relativamente à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, **trata-se de uma faculdade. Isto é, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública**

para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º." (Acórdão 429/2013 – Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013) (grifado).

Também é importante observar que, o procedimento realizado pelo Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, segundo entendimento da Revista Zênite, extraído do link: <https://www.zenite.blog.br/inabilitacao-de-todos-os-licitantes-ou-desclassificacao-de-todas-as-propostas-no-pregao-aplicacao-subsidiaria-do-art-48-%C2%A7-3o-da-lei-no-8-666/>:

Em se tratando do pregão na forma eletrônica, a aplicação do dispositivo fica condicionada à operacionalização pelo sistema utilizado.

No âmbito dos órgãos integrantes do SISG – Sistema de Serviços Gerais, na forma do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1.094/94, **por exemplo, o sistema SIASG/Comprasnet é utilizado para operacionalizar os pregões eletrônicos. Tal sistema não permite a aplicação do art. 48, § 3º. Uma vez abertas as propostas, os licitantes não poderão apresentar novas propostas distintas daquelas registradas, pois o sistema não dispõe da possibilidade de alterar especificação ou aumentar os preços. Então, caso todos os licitantes sejam inabilitados ou todas as propostas desclassificadas em pregão operacionalizado pelo Comprasnet, a Administração deverá realizar uma nova licitação.** (FERREIRA, Camila Cotovicz. Inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas no pregão - Aplicação subsidiária do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93. *Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 237, p. 1121-1123, nov. 2013).

Assim, não há como aplicar a previsão contida no § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93 em todos os casos, face a operacionalização desta faculdade via sistema Comprasnet, visto que no item em questão havia a participação de mais de uma empresa no referido item, tornando inviável sua aplicação.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente para o item 07 do certame e, posteriormente, fracassou o referido item.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 372/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o item tem 07 do certame e, posteriormente, fracassou o referido item.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria nº 252/2019

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente LICITEC TECNOLOGIA EIRELI com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2020, às 10:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/02/2020, às 13:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 02/03/2020, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5713478** e o código CRC **00B58F64**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br